



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002469-88.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LAISA POLLIANY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2454

APEL.: Nº: 1002469-88.2024.8.26.0348

FORO: Foro de Mauá

APTE.: Laisa Polliany da Silva (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Bradesco S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Preliminar de carência de fundamentação da sentença afastada – Ação revisional – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Alegação de excessividade dos juros – CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN INSS n 28/2008 – Ocorrência de abusividade – Necessária a redução para o previsto na Instrução Normativa 125/2021 – Capitalização dos juros – Possibilidade – Expressa previsão contratual - Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 212/214, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Os embargos de declaração opostos (fls. 217/224) foram rejeitados pela r. decisão de fl. 225.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença é nula por

ausência de fundamentação, pois não enfrentou os argumentos centrais sobre a abusividade das taxas de juros pactuadas e a ausência de clareza nas cláusulas contratuais relativas à capitalização diária, a par de haver desqualificado os cálculos apresentados no laudo pericial. Defende a validade da perícia contábil juntada aos autos, a qual evidenciou as cobranças acima da média do Bacen e a prática de capitalização diária não prevista expressamente no contrato. Aduz que além de ser abusiva a capitalização diária de juros, ela não está expressa na avença e, portanto, os efeitos da mora devem ser desconsiderados.

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** de nulidade da r. sentença vergastada.

Isso porque não é caso de se anular a r. sentença recorrida por ausência de fundamentação adequada tão somente porque as razões e pretensões da apelante não foram acolhidas.

O pronunciamento analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos e, além disso, não está o magistrado obrigado a discorrer sobre todos os argumentos tecidos pelas partes. A análise dos principais argumentos e a apresentação de uma fundamentação clara são suficientes para atender ao requisito estabelecido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No **mérito**, as partes celebraram **empréstimo consignado** de nº 466399804, em 25 de agosto de 2022, no valor de R\$15.000,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$609,95, mediante o desconto em benefício previdenciário, com taxas de juros de 3,26% ao mês e 46,955% ao ano e Custo Efetivo Total de 3,47% ao mês e 50,53% ao ano (fls. 102).

Na espécie, os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos obtidos com instituições financeiras são regulamentados pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na data da assinatura do contrato, a redação vigente previa, no artigo 13, inciso II, que ***“II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*** (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa 125/2021).

Pois bem, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o **Custo Efetivo Total (CET)** do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Ademais, cumpre ressaltar que a mais recente redação do Artigo 12, inciso II da Instrução Normativa PRESS/INSS n.º 138/2022 (Diário Oficial da União nº 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144) não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, mas tão somente à limitação imposta à taxa de juros, e, no inciso VI, atribui ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET. Veja-se:

“Seção I

Do Empréstimo Pessoal Consignado, da Portabilidade e da Repactuação/Refinanciamento

Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e

VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.” (grifos nossos).

Portanto, evidente que a **limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 não se aplica ao Custo Efetivo Total**, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior, decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 –

“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da

referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n.º 28/2008, com redação dada pela Instrução normativa 125/2021 vigente à época da contratação (**2,14% ao mês**) não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, donde depreende-se que a taxa pactuada (**3,26% ao mês**) é **superior** à máxima permitida, de modo que restou caracterizada a ocorrência de juros abusivos a autorizar a revisão pretendida.

Desse modo, de rigor a **redução** dos juros remuneratórios para 2,14% ao mês.

No mais, é plenamente possível a capitalização de juros no empréstimo consignado, confira-se:

“REVISIONAL DE CONTRATO. Empréstimo consignado. Desconto em benefício previdenciário. Improcedência. Inconformismo da autora. Possibilidade de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Previsão de taxa

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para comprovar a pactuação da cobrança capitalizada. Juros remuneratórios aplicados previstos na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/08 (com alteração da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125/2021). Limitação ao custo efetivo se refere apenas à taxa de juros a ser aplicada e que não se confunde com o Custo Efetivo Total do contrato, o qual engloba tarifas bancárias, IOF e outros encargos cobrados na operação de crédito. Precedentes da Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1166234-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário de empréstimo pessoal consignado, condenando a autora nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. A autora alega juros remuneratórios abusivos acima da média praticada no período. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se os juros remuneratórios aplicados nos contratos de empréstimo são abusivos e se há capitalização de juros não

permitida. III. Razões de Decidir 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano, conforme entendimento pacificado pelo STJ. A abusividade depende de situação excepcional, não verificada. 4. A capitalização de juros é permitida nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ, observadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é abusiva por si só. 2. A capitalização de juros é válida se expressamente pactuada.” (TJSP; Apelação Cível 1016968-44.2024.8.26.0068; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Além do mais, a capitalização de juros, no presente caso, ao contrário do sustentado pela apelante, está prevista expressamente no contrato, conforme se extrai da cláusula 2.10 (fl. 105), segundo o qual: “o valor de cada parcela foi calculado com base nas taxas de juros informadas ao cliente previamente à contratação desta operação, aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior)” (g.n).

Verifica-se, ainda, que a capitalização é autorizada pela súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Extrai-se da súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

Invoca-se, ainda, a súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Logo, possível a capitalização dos juros no contrato de empréstimo pessoal consignado.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para **reduzir a taxa de juros remuneratórios**, de forma a atender o balizamento imposto pela Instrução Normativa 125/2021.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator